



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 267, DE 2005 (Do Sr. Manato)

Acrescenta dispositivo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 60/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 60/1999 O PLP 133/2004, O PLP 267/2005, O PLP 302/2005, O PLP 95/2007, O PLP 99/2007, O PLP 100/2007, O PLP 101/2007, O PLP 102/2007, O PLP 103/2007, O PLP 145/2007, O PLP 146/2007, O PLP 147/2007, O PLP 148/2007, O PLP 149/2007, O PLP 150/2007, O PLP 151/2007, O PLP 152/2007, O PLP 153/2007, O PLP 154/2007, O PLP 155/2007, O PLP 156/2007, O PLP 157/2007, O PLP 158/2007, O PLP 159/2007, O PLP 160/2007, O PLP 161/2007, O PLP 162/2007, O PLP 163/2007, O PLP 164/2007, O PLP 165/2007, O PLP 166/2007, O PLP 167/2007, O PLP 168/2007, O PLP 169/2007, O PLP 170/2007, O PLP 171/2007, O PLP 172/2007, O PLP 173/2007, O PLP 174/2007, O PLP 175/2007, O PLP 176/2007, O PLP 177/2007, O PLP 178/2007, O PLP 179/2007, O PLP 180/2007, O PLP 181/2007, O PLP 182/2007, O PLP 183/2007, O PLP 184/2007, O PLP 185/2007, O PLP 186/2007, O PLP 187/2007, O PLP 188/2007, O PLP 189/2007, O PLP 190/2007, O PLP 191/2007, O PLP 192/2007, O PLP 193/2007, O PLP 194/2007, O PLP 195/2007, O PLP 196/2007, O PLP 197/2007, O PLP 199/2007, O PLP 200/2007, O PLP 201/2007, O PLP 202/2007, O PLP 203/2007, O PLP 204/2007, O PLP 205/2007, O PLP 206/2007, O PLP 207/2007, O PLP 208/2007, O PLP 209/2007, O PLP 210/2007, O PLP 211/2007, O PLP 212/2007, O PLP 213/2007, O

PLP 214/2007, O PLP 215/2007, O PLP 216/2007, O PLP 217/2007, O PLP 218/2007, O PLP 219/2007, O PLP 220/2007, O PLP 221/2007, O PLP 222/2007, O PLP 223/2007, O PLP 224/2007, O PLP 225/2007, O PLP 226/2007, O PLP 227/2007, O PLP 228/2007, O PLP 229/2007, O PLP 230/2007, O PLP 231/2007, O PLP 232/2007, O PLP 233/2007, O PLP 234/2007, O PLP 235/2007, O PLP 236/2007, O PLP 237/2007, O PLP 238/2007, O PLP 239/2007, O PLP 240/2007, O PLP 241/2007, O PLP 242/2007, O PLP 243/2007, O PLP 244/2007, O PLP 245/2007, O PLP 246/2007, O PLP 247/2007, O PLP 292/2008, O PLP 307/2008, O PLP 308/2008, O PLP 395/2008, O PLP 397/2008, O PLP 398/2008, O PLP 400/2008, O PLP 401/2008, O PLP 409/2008, O PLP 412/2008, O PLP 199/2012, O PLP 323/2013, O PLP 400/2014, O PLP 415/2014, O PLP 27/2015, O PLP 190/2015, O PLP 242/2019 E O PLP 53/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 89/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. MANATO)

Acrescenta dispositivo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 57.....

.....
§ 9º A exposição ocupacional ao agente nocivo ruído dará ensejo à aposentadoria especial nas seguintes condições:

I – após vinte e cinco anos de contribuição, quando o trabalhador, no exercício de sua atividade, estiver exposto, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A);

II – após vinte e sete anos de contribuição, quando o trabalhador, no exercício de sua atividade, estiver exposto, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora entre 75 e 84 dB(A);

III – após vinte e nove anos de contribuição, quando o trabalhador, no exercício de sua atividade, estiver exposto, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora entre 65 e 74 dB(A). ”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, em seus arts. 57 e 58, as normas para a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que tenham exercido as suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Especificamente em relação ao agente nocivo ruído, não são adotadas regras especiais, sendo o enquadramento determinado pelo Poder Executivo.

A Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, estabelece, em seu art. 171, que a exposição ocupacional a ruído dará direito à aposentadoria especial após 25 anos de trabalho sob níveis de pressão sonora acima de 85 dB(A).

Trata-se, no nosso entendimento, de uma norma injusta, que condena os trabalhadores sujeitos a pressão sonora de 65 a 84 dB(A) a exercer essa atividade prejudicial à saúde por mais dez ou cinco anos, no caso, respectivamente, de trabalhadores do sexo masculino e feminino.

A Proposição de nossa autoria objetiva reverter, em parte, esse quadro, autorizando a concessão de aposentadoria especial aos 27 ou 29 anos de efetiva exposição ao agente nocivo ruído, quando a pressão sonora situar-se entre 65 e 84 dB(A).

Tendo em vista a relevância da matéria para o trabalhador brasileiro, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desse nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Deputado MANATO

2005_6860_Manato_056

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

.....

**Subseção IV
Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuiser a lei.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art.33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art.49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 8º Aplica-se o disposto no art.46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art.58 desta Lei.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art.133 desta Lei.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

***Vide Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;
III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável." (NR)

"Art. 59.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Romero Jucá

INSTRUÇÃO INSS/DC NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

(Revogada pela Instrução Normativa/nº 118/INSS/DC, de 14 de abril de 2005)

Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e de Receita Previdenciária.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, em Reunião Ordinária realizada no dia 7 de outubro de 2003, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 4.688, de 7 de Maio de 2003,

Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o estabelecido no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal - CF, resolve:

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V

Dos Benefícios

Subseção V

Da Aposentadoria Especial Dos Conceitos Gerais

(acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003)

Dos Procedimentos Técnicos de Levantamento Ambiental

(acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003)

Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

Art. 171, caput, alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

**Inciso I acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

**Inciso II acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

III – a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação;

**Inciso III acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

IV – será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa;

**Inciso IV acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

V – será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que atenue a nocividade aos limites de tolerância, desde que respeitado o disposto na NR-06 do MTE e assegurada e devidamente registrada pela empresa a observância:

**Inciso V acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

a) da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial);

**Alínea a acrescida pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

b) das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

**Alínea b acrescida pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

c) do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

**Alínea c acrescida pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

d) da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria;

**Alínea d acrescida pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

e) da higienização.

**Alínea e acrescida pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

Art. 172. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

**Artigo 172, caput, alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

I – para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE ou NHO-06 da FUNDACENTRO;

**Inciso I acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

II – para o agente físico frio, se for constatada a nocividade nos termos do Anexo 9 da NR-15, observado o disposto no artigo 253 da CLT.

**Inciso II acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

Parágrafo Único. Considerando o disposto no item 2 do Quadro I do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no artigo 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003.*

§ 1º A cessação do benefício da aposentadoria especial de que trata o *caput*, ocorrerá ao segurado que permanecer trabalhando ou voltar a trabalhar em atividade ou operações exercidas em condições especiais exposto a agentes nocivos, da seguinte forma:

I – em 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.732, para aqueles aposentados a partir de 29 de abril de 1995 até 13 de dezembro de 1998;

II – para as aposentadorias concedidas a partir de 14/12/1998, a cessação ocorrerá a partir da data do efetivo retorno ou da permanência no trabalho.

§ 2º Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS, na forma do parágrafo único do art.95 desta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 118, DE 14 ABRIL DE 2005

Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefício.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS , na 3ª Reunião Ordinária realizada no dia 28 de março de 2005, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o estabelecido no Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal-CF,

RESOLVE:

CAPÍTULO VIII BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Seção I Dos Benefícios da Legislação Especial

Subseção IX

Do Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS) e o Decreto nº 1744/95

Art. 631 Esta IN entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de concessão, e revoga a IN Nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003; a IN Nº 96 INSS/DC, de 23 de outubro de 2003; IN Nº 99 INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003, e a IN Nº111 INSS/DC, de 30 de setembro de 2004.

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor-Presidente – Interino

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor de Benefícios

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

AÉCIO PEREIRA JUNIOR
*Procurador-Chefe da Procuradoria Federal
Especializada – Substituto*

LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

FIM DO DOCUMENTO